



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12719.000991/2001-11
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524
RECURSO Nº : 128.743
RECORRENTE : PRO ELETRO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REVISÃO ADUANEIRA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI.

Não constitui modificação do critério jurídico adotado no fato gerador da obrigação tributária concernente à importação de mercadorias, a revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal antes adotada, visando às corretas determinação da matéria tributável e apuração dos tributos devidos, tendo em vista a existência de previsão legal de revisão aduaneira.

PROCESSO FISCAL. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MULTA DE MORA.

É indevida a exigência de multa de mora decorrente de inovação no julgamento de primeira instância, por inobservância do duplo grau de jurisdição e decorrente cerceamento de defesa.

MULTA DE OFÍCIO

Sob a égide do ADN Cosit nº 10/97, era descabida a aplicação da multa de ofício quando de classificação incorreta, na hipótese de a mercadoria ter sido corretamente descrita.

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

O exame da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo fará declaração de voto na parte que deu provimento em relação ao item hastes de perfuração.

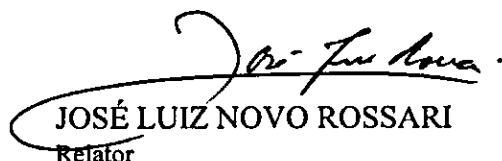
Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524



OTACÍLIO DAMÁS CARTAXO
Presidente



José Luiz Novo

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524
RECORRENTE : PRO ELETRO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 73/80, de exigência do Imposto de Importação no valor de R\$ 388.211,31, acrescido de juros moratórios e da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e de fls. 138/145, de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 122.662,92, acrescido de juros moratórios e da multa de 75% prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. Aos referidos Autos foram anexados pela fiscalização os demonstrativos de fls. 16/72 (Imposto de Importação) e 81/137 (IPI), o Termo de Verificação Fiscal de fls. 148/177, a Solicitação de Parecer Técnico e a Assistência Técnica de fls. 178/182, e os documentos de fls. 183/4.875 (mostruários de produtos, declarações de importação e notas fiscais da contribuinte).

A exigência fiscal deveu-se ao fato de a recorrente, no período entre janeiro de 1996 a fevereiro de 2001, ter promovido a importação de mercadorias utilizando-se de classificações nas posições 84.30¹ e 84.31² da NCM. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o texto da posição 84.30 refere-se a máquinas e aparelhos de expressivo valor, incompatíveis com as características das mercadorias que foram importadas e classificadas nesta posição (brocas, hastes, luvas, punhos, coroas, *bits*, *button bits*, *integral drill steels*, etc).

Assim, no entender da fiscalização, pelo exame dos documentos fornecidos pela contribuinte (faturas, planilhas de controle de entradas e saídas, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída, prospectos e catálogos de fabricantes), algumas dessas mercadorias deveriam ter sido classificadas na posição 8207³ da

¹ 84.30 - OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES.

² 84.31 - PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.25 A 84.30.

³ 82.07 - FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSCAR, FURAR, MANDRILAR, BROCHAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524

NCM, que abrange, entre outras, as ferramentas de perfuração ou sondagem. E outras dessas mercadorias, notadamente as hastes e as luvas, deveriam ter sido classificadas nas posições 73.06⁴ e 73.07⁵ da NCM.

Em sua impugnação, às fls. 4.878/4.893, a interessada alegou, preliminarmente, que a fiscalização não observou o disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, que prevê que o auto de infração será lavrado no local onde foi verificada a falta, no caso, a repartição aduaneira onde ocorreu o despacho da mercadoria; e que as prorrogações previstas no § 2º do art. 7º do mesmo Decreto não abrigam os casos de importações de mercadorias, cujo início de fiscalização ocorre ainda no seu desembaraço, razão porque deveriam ser desconsideradas as sucessivas prorrogações havidas no procedimento de fiscalização, por existência de nulidade absoluta. Alegou, também, que, no caso do Imposto de Importação, o prazo para proceder-se à reclassificação tarifária é de 5 dias, previsto no art. 50 do Decreto-lei nº 37/66, e que o art. 137 do mesmo ato prevê prazo de 1 ano para a reclamação por classificação indevida, o que não foi observado, implicando violação ao princípio da imutabilidade do lançamento.

No mérito, defendeu que a posição 84.30 destina-se ao enquadramento de outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração de terra, de minerais ou minérios e que a posição 84.31 destina-se às partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30; e que as mercadorias importadas pela impugnante, sem exceção, vêm classificadas nos códigos 8430.39.10, 8431.49.20 e 8431.43.10, todos com alíquota zero. Aduz que solicitou parecer de um especialista, profissional registrado no CREA, que resultou no laudo anexado à impugnação, confirmando a classificação defendida pela interessada. Finalmente, argüi que o ADN nº 36/95 inibe a aplicação da multa aplicada, haja vista a dificuldade encontrada na classificação das mercadorias. Alegou, ao final, ser indevida a utilização da Taxa Selic para aplicação dos juros moratórios.

A decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/FNS nº 2.924, de 1º/8/2003, que manteve a exigência dos tributos, mas reduziu para 20% a multa sobre o Imposto de Importação, com base no que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2001, tendo sido a decisão resumida na seguinte ementa, *verbis*:

*“Assunto: Classificação de Mercadorias
FERRAMENTAS UTILIZADAS NAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO
8430.
As brocas, coroas, trépanos, tubos-sondas, trados e ferramentas
semelhantes destinadas a serem adaptadas às máquinas de*

⁴ 73.06 - OUTROS TUBOS E PERFIS OCOS (POR EXEMPLO: SOLDADOS, REBITADOS, AGRAFADOS, OU COM OS BORDOS SIMPLEMENTE APROXIMADOS), DE FERRO OU AÇO.

⁵ 73.07 - ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELO, LUVAS OU MANGAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524

perfuração ou sondagem da posição 8430 são classificadas na posição 8207.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA. MULTA DE OFÍCIO.

A classificação fiscal indevida, porém, com a descrição correta da mercadoria, não enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

É válido o auto de infração lavrado na repartição, pois local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.

PRORROGAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO.

É cabível a prorrogação do procedimento fiscal nos casos de revisão aduaneira.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal

Lançamento Procedente em Parte”

O interessado recorre às fls. 4.951/4.982, alegando:

a) que na época dos fatos vigiam os arts. 444 e 447 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que tratavam, respectivamente, das finalidades da conferência aduaneira e do prazo de 5 dias para a exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação e outros elementos do despacho; assim, insurge-se que naquela fase, de despacho aduaneiro, o fisco tenha aceitado as classificações adotadas pela contribuinte e, agora, efetue revisão dos lançamentos para entender aquelas classificações erradas, ensejando o pagamento de diferenças tributárias e multas punitivas. Entende que a autoridade fiscal, ao promover a revisão dos lançamentos, pretende a simples mudança de critérios jurídicos, hipótese não prevista no art. 149 do CTN. Defende que as impugnações à classificação tarifária só cabem mediante exame físico da mercadoria e traz à colação jurisprudência a respeito da matéria, no sentido da impossibilidade de revisão dos lançamentos, com base na mudança dos critérios jurídico-fiscais;

b) que pelas razões apresentadas, ficou sobejada e exaustivamente demonstrado que não se discute, na presente impugnação, se a classificação tarifária dada às mercadorias importadas, pela contribuinte, aceita e julgada correta pelo fisco, antes do desembaraço, está certa ou não. Esse aspecto não é discutido, por implicar exame dos fatos, inadmissíveis através da presente via heróica; que a questão presente na verdade é essencialmente de direito, já tendo sido apreciada pelos tribunais do país, tanto administrativos como judiciais, em que se tem decidido que, tendo o fisco acolhido a classificação quando da conferência da mercadoria, a mudança de classificação posterior importa modificar o critério jurídico antes adotado. O que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524

sustenta, portanto, é a ilegalidade da revisão do lançamento por alteração dos critérios jurídicos adotados pelo fisco, diversos dos utilizados para a classificação tarifária da mercadoria, que foi alvo de exame documental e físico pelo agente fiscal, antes de seu desembaraço aduaneiro. Entende que, tendo sido efetuado o pagamento dos impostos devidos, cujo cálculo foi homologado pelo fisco, fica o crédito tributário extinto, a teor do art. 156, I, do CTN, não sendo autorizada, por isso, a revisão de lançamento;

c) por fim, e em caráter subsidiário, que mesmo que fosse cabível o lançamento suplementar, sua efetivação somente se poderia dar antes da saída da mercadoria da zona primária;

d) que não há previsão legal do que seja a taxa Selic. Que com a aplicação dessa taxa se está aumentando tributo sem lei que o determine; e que o art. 13 da Lei nº 9.065/95 não definiu o que seja a taxa Selic, apenas determinou a aplicação de juros equivalentes a essa taxa. Entende ilegal a cobrança de juros maiores do que 1%, sem que lei explicita esse novo percentual e indica acórdão do STJ no sentido que argúi, solicitando sejam excluídas as parcelas correspondentes à taxa Selic dos Autos de Infração.

Requer, ao final, o recebimento do recurso e o seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância e sejam anulados os Autos de Infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discutiu-se, no presente processo, por ocasião da instauração do contencioso fiscal, a correta classificação de mercadorias importadas pela interessada, e pela mesma classificadas nas posições 84.30 e 84.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos despachos de importação, quando, no entendimento do fisco, tais mercadorias deveriam ter sido indicadas nas posições 73.06, 73.07 e 82.07 da NCM. A decisão de primeira instância administrativa manteve integralmente as classificações adotadas pelo fisco no procedimento de revisão aduaneira.

A respeito da matéria, a recorrente afirma em seu recurso, de forma clara e inequívoca, que não discute a correção ou não das classificações tarifárias que utilizou no despacho aduaneiro das mercadorias importadas. Aduz que esse aspecto não é discutido. E que a discussão cinge-se ao fato de que, tendo sido utilizada uma determinada classificação por ocasião da conferência aduaneira, entende que a desclassificação tarifária por parte do fisco, em momento posterior ao desembaraço implica modificação do critério jurídico adotado, sustentando a existência, nesse ponto, de ilegalidade.

De ressaltar-se, inicialmente, que, em face da declarada inexistência de discussão sobre a classificação tarifária das mercadorias, há que se ter como superada a lide quanto a essa matéria. Com efeito, quanto a essa parte, em se tratando de matéria não objeto de contestação, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve ser considerada definitiva a exigência fiscal. No caso, mais do que matéria sem contestação, está-se diante de recurso em que a recorrente afirmou taxativamente que a correta classificação fiscal não está sendo objeto de discussão.

Assim, de acordo com o recurso interposto, a discussão deve permanecer apenas quanto às questões de pretensa modificação do critério jurídico e de ilegalidade da exigência da taxa Selic, matérias que serão a seguir examinadas.

Sobre a alegação de modificação do critério jurídico

No que respeita à alegação de que a mudança de classificação fiscal posterior importa modificar o critério jurídico antes adotado, não assiste razão à recorrente. De início, cumpre esclarecer que o art. 447 do RA/85, mencionado pela recorrente, apenas determinava, à época de sua vigência, que as exigências fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524

pertinentes à classificação deveriam ser feitas no prazo de 5 dias do término da conferência aduaneira. Essa determinação tinha como objetivo tornar célere o despacho aduaneiro, de forma a ser de imediato processado o desembaraço da mercadoria. E a não obediência a essa norma implicava a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A referida norma perdeu sua importância a partir da instituição do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, tendo em vista que a conferência aduaneira somente passou a ser feita nas hipóteses de declarações de importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho. A grande maioria das declarações foram parametrizadas para o canal verde, situação em que as mercadorias são desembaraçadas mediante registro automático no Siscomex, conforme estabelecido no art. 33 da IN SRF nº 69/96.

Relevante para o enfrentamento da matéria é o fato de que a legislação aplicável à espécie consagrou a existência da revisão aduaneira, objetivando a verificação da regularidade do pagamento dos tributos e da satisfação das demais exigências concernentes ao despacho de importação, conforme estabelece o art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe deu o art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88, *verbis*:

"Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei."

Assim, e mesmo na época em que era aplicável o art. 447 do RA/85, em nenhum momento cogitou-se de acenar com a hipótese de ilegalidade do procedimento de revisão aduaneira, em suas diversas nuances, dentre elas a destinada aos aspectos de verificar - e confirmar ou não -, a classificação fiscal, o que foi entendido pela recorrente como ato modificativo do critério jurídico antes adotado.

Essa revisão aduaneira estava prevista nos arts. 455 e 456 do mesmo RA/85, tornando clara e inequívoca a pacífica convivência desses dispositivos com o mencionado art. 447: esse, estabelecendo prazo de 5 dias para eventual exigência fiscal no tocante à classificação, sob pena de autorização para entrega da mercadoria ao importador; aqueles, definindo o procedimento e estabelecendo o prazo de 5 anos para a revisão aduaneira, com vistas a apurar a regularidade dos impostos devidos, de forma a sujeitar a mercadoria objeto de despacho aduaneiro ao exame de todos os aspectos fiscais e outros, verificados ou não, por ocasião do correspondente despacho, inclusive sua classificação fiscal.

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524

E contrariamente ao que defende a recorrente, a revisão do lançamento está expressamente prevista no art. 149 do CTN, em seu inciso I, que dispõe que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim o determine. No caso em exame, essa determinação está expressamente prevista no referido art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 e disciplinada, à época, nos arts. 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro de 1985⁶.

De outra parte, os impostos devidos na importação estão classificados como sujeitos a lançamento por homologação. E nesses casos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, a autoridade dispõe do prazo de 5 anos para a homologação desse lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador. Somente quando decorrido esse prazo é que se tem por homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. No caso, a revisão aduaneira é procedimento que deve ser adotado dentro desse prazo de homologação, o que demonstra a inequívoca compatibilidade desses procedimentos no tocante à matéria.

Por fim, não tem qualquer fundamento a alegação de que a desclassificação fiscal só cabe mediante exame físico da mercadoria. Essa argumentação não se sustenta e colide com a legislação retrocitada, que prevê a revisão aduaneira no prazo de 5 anos.

Destarte, não constitui modificação do critério jurídico adotado no fato gerador da obrigação tributária concernente à importação de mercadorias, a revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal antes adotada, visando às corretas determinação da matéria tributável e apuração dos tributos devidos.

Sobre os juros de mora com base na taxa Selic

No que respeita às alegações de inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, deve ser observado, inicialmente, que os Conselhos de Contribuintes não possuem competência para decidir sobre arguições de inconstitucionalidade de atos legais, atribuição essa constitucionalmente conferida ao Poder Judiciário.

No entanto, e apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que a exigência de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, tem previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade para sua aplicação por parte das unidades da Secretaria da Receita Federal.

De outra parte, a legislação referida tem suporte legal no art. 161, § 1º, do CTN, que dispõe sobre a exigência dos juros moratórios de 1% ao mês, se lei

⁶ A partir do Regulamento Aduaneiro constante do Decreto nº 4.543/2002, a revisão aduaneira encontra-se prevista no art. 570 dessa norma.

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524

não dispuser de modo diverso. No caso existe lei dispendo de forma diversa, de forma a estabelecer exigência com base em percentuais ali previstos.

Sobre as multas exigidas

· Embora não tenha sido matéria recursal, impõe-se, à vista dos elementos constantes do processo, fazer um exame sobre o cabimento das multas cominadas na autuação e por ocasião do julgamento de primeira instância administrativa.

Verifica-se que, não obstante tenha argüido o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 para o fato de o produto ter sido corretamente descrito, a unidade julgadora de primeira instância administrativa inovou, ao determinar cabível a exigência da multa de mora sobre o Imposto de Importação, a qual tem previsão legal distinta daquela originalmente descrita às fls. 71/72 do Auto de Infração, estabelecendo situação de evidente mudança da tipificação legal quanto à pena.

Entendo que embora tenha havido redução do percentual de multa, houve agravamento da mesma, tendo em vista que se instituiu, no julgamento, a exigência de penalidade outra que não a de ofício originalmente formalizada na peça básica, sem que tenha sido respeitado o duplo grau de jurisdição. Do exposto, tal exigência também não merece prosperar, por não ter sido resguardado o duplo grau de jurisdição e, em decorrência, não ter sido assegurado o amplo direito de defesa.

· De outra parte entendo que, a exemplo do Imposto de Importação, a multa de ofício do IPI também deve ser atingida pelo dispositivo benéfico objeto do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97, esse sim, aplicável à época dos fatos para os casos de classificação incorreta de mercadoria descrita corretamente, e não o invocado no julgamento. Esse ADN Cosit, em seu item 1, alude expressamente à multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, beneficiando os casos inerentes à legislação do Imposto de Importação em situações nas quais se apure diferença a recolher desse imposto, em decorrência de classificação incorreta feita no despacho aduaneiro.

E o item 2 desse mesmo ato também alcança a legislação pertinente ao IPI, ao fazer referência expressa a esse tributo quando da mesma situação de classificação incorreta de que trata o item 1, inclusive determinando a exigência dos acréscimos moratórios sobre esse imposto a partir do desembaraço aduaneiro, fato gerador do IPI.

Em vista do exposto, entendo descabida a exigência da multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.743
ACÓRDÃO Nº : 301-31.524

pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, aplicada na formalização do Auto de Infração, tendo em vista que a multa cabível na situação ora sob exame seria a de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a mesma cabível para o Imposto de Importação.

Diante das razões aqui explicitadas, voto por que não seja acolhida a preliminar de ilegalidade da lei que instituiu a exigência dos juros de mora com base na Taxa Selic, e, no mérito, que seja dado provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário: a) a multa de mora sobre o Imposto de Importação exigida no decisório de primeira instância; e b) a multa de ofício sobre o IPI exigida no Auto de Infração, sem prejuízo de posterior formalização do crédito tributário referente às multas moratórias, nos termos do disposto no item 2 do ADN Cosit nº 10/97, se impedimento de ordem decadencial não for constatado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Relator